



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750565 - DF (2018/0025458-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DA PAZ
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF025480
MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF024022
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
JULIANA REIS DA SILVA - DF042752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TEMA N. 683/STF. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema n. 683/STF e, após o julgamento, viabilizar o juízo de adequação, na forma do art. 1.040 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial ou extraordinário repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido apenas para correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno apenas para a correção do erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1750565 - DF (2018/0025458-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DA PAZ
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF025480
MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF024022
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
JULIANA REIS DA SILVA - DF042752

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TEMA N. 683/STF. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema n. 683/STF e, após o julgamento, viabilizar o juízo de adequação, na forma do art. 1.040 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial ou extraordinário repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes.

3. Agravo interno parcialmente conhecido apenas para correção de erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão de e-STJ, fls. 348-351, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para viabilizar o juízo de adequação ao RE n. 561.836/RS, na forma do art. 1.040 do CPC (e-STJ, fls. 1.210-1.211).

O agravante aponta, inicialmente, que o referido recurso extraordinário trata de tema alheio ao tratado no presente processo.

Por outro lado, alega a existência de distinção entre o caso tratado nos autos e a matéria discutida no Tema n. 683/STF, pois esse tema trata de ação

proposta após esgotamento do prazo de validade do concurso, enquanto, no presente caso, a ação foi proposta no curso da validade do certame.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário corrigir o erro material presente na decisão agravada quanto ao número do recurso extraordinário, conforme autoriza o art. 494, I, do CPC. Assim, onde se lê "Recurso Extraordinário n. 561.836/RS", leia-se "Recurso Extraordinário n. 766.304/RS".

No caso, a decisão agravada determinou a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema n. 683/STF e, após o julgamento, viabilizar o juízo de adequação, na forma do art. 1.040 do CPC.

O agravante, por sua vez, aponta a existência de distinção em relação ao tema tratado nos presentes autos, pois afirma que a ação não foi ajuizada após a validade do certame.

Contudo, colhe-se do acórdão recorrido a seguinte afirmativa:

Verifica-se dos autos que o Resultado Final n. 13-SEAP/SEE, referente ao Concurso Público ora em comento (Edital n. 01-SEAP/SEE, de 04 de setembro de 2013) foi publicado no DODF n. 113 em 03/06/2014 (fl. 112).

Constata-se, ainda, que a ação anulatória proposta pela apelante/requerente se deu em 01/12/2016 (fl.02).

Está claro que a propositura da ação se deu após decorridos mais de 2 (dois) anos após a publicação do resultado final do concurso (e-STJ, fl. 267).

Nesse contexto, impende apenas destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial ou extraordinário repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO

DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em razão de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança.

2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de *distinguish* também pode ser formulada no Juízo *a quo*. Precedentes.

3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.868.448/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM CONFORMIDADE COM O DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO OU EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL.

I - Verifica-se que o recurso especial aborda também a questão da incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária, tema esse que, entre outros, foi objeto de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI n. 2.332/DF, em 17/5/2018, no qual se firmou o entendimento da constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto Lei n. 3.365/1941, ao argumento de que os juros compensatórios só são devidos para compensar a perda de renda comprovada, não incidindo, portanto, sobre imóvel improdutivo.

II - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Foi interposto agravo interno contra essa decisão.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.423.595/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp n. 1.577.710/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019.

IV - Não há como ser aplicado o entendimento proferido nos Edcl no REsp n. 1.328.993/CE, pois a determinação de sobrestamento

nacional e tratamento de matérias alheias são direcionadas às instâncias ordinárias e não aos julgamentos nesta Corte. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.328.993/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 27/6/2019.

V - Agravo interno não conhecido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1.286.162/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020).

PROCESSUAL CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que não cabe agravo interno contra decisão que determina a baixa dos autos à origem para fins de observância da sistemática do recurso especial repetitivo, pois inexistente conteúdo decisório.

2. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.813.876/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Desse modo, a análise exauriente acerca da subsunção do caso ao tema tratado pelo STF deverá ser realizada pelo Tribunal de origem, em observância ao dispositivo processual supra mencionado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno apenas para a correção do erro material indicado na fundamentação.

Após a publicação, encaminhe-se o presente acórdão ao Tribunal de origem, em observância à situação narrada na certidão de e-STJ, fl. 9.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0025458-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.750.565 / DF AgInt no

Números Origem: 01238852320168070001 20160111238857 20160111238857AGS

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA BISPO DA PAZ
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF025480
MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF024022
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
ADVOGADA : JULIANA REIS DA SILVA - DF042752
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO E OUTRO(S) - DF022005
AGRAVADO : MARIA HELENA BISPO DA PAZ
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF025480
MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF024022
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675
ADVOGADA : JULIANA REIS DA SILVA - DF042752

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno, apenas para, a correção do erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."